



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009104-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada ROSELY DE FATIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5136

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009104-11.2025.8.26.0000

COMARCA: POÁ

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVADA: ROZELY DE FATIMA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Mútuos bancários consignados - Decisão que deferiu a tutela de urgência para fins de limitação dos respectivos descontos - Acerto - Presença dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Autora que é servidora pública estadual - Com a cautela de não se antecipar o pronunciamento acerca do mérito da ação, observa-se que os referidos descontos, somados, *prima facie*, ultrapassam o limite de 35% previsto na Lei nº 10.820/2003 - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DAYCOVAL S.A.** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação de obrigação de fazer, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente tutela de urgência para limitar os descontos decorrentes de empréstimos consignados a 35% dos vencimentos líquidos da autora, nos seguintes termos:

"Na análise dos documentos que instruíram a inicial, verifico que os contratos celebrados tem natureza de empréstimo consignado (p. 16/18), a saber (...).

Ademais, o extrato juntado demonstra diversos descontos em valor que superam o limite legal (p. 16/17).

O risco de dano encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção dos descontos em valor superior ao teto legal pode comprometer a subsistência da autora.

Cumpre asseverar que, por força da lei 13.172/15, que modificou parcialmente a Lei de nº 10.820/03, a margem consignável em folha de pagamento passou a 35%." (fls. 66/67).

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que "o valor descontado pelo Banco Daycoval está dentro do limite da margem consignável de Cartão de Benefício Consignado da parte Agravada" (fls. 7), ressaltando que o procedimento de repactuação de dívida exige prévia audiência de conciliação.

Recurso tempestivo, regularmente processado, concedido efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 29); decorrido o prazo sem apresentação de

contraminuta (fls. 32).

É o relatório.

Sobre o tema, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A esse respeito, segundo preleciona o nobre doutrinador Humberto Theodoro Júnior *"As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (periculum in mora)."* (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. pág. 609/610).

No caso dos autos, com a cautela de não se antecipar o pronunciamento acerca do mérito da ação, observam-se que presentes tais requisitos legais.

A autora é servidora pública estadual (professora) e nessa condição efetuou diversos empréstimos bancários consignados em sua folha de pagamento, cujos descontos, somados, *prima facie*, ultrapassam o limite de 35% previsto na Lei nº 10.820/2003, observadas as alterações posteriores e os Decretos Estaduais respectivos, considerando, repita-se, que a autora é servidora pública do Estado de São Paulo.

Assim, sob julgamento restrito e tendo como exame decisão interlocutória, a narrativa da inicial e os documentos que a instruíram apontam a existência de elementos plausíveis a embasar a concessão da tutela de urgência.

Há de se ressaltar, ainda, que o limite legal tem o condão de respeitar o caráter alimentar dos vencimentos, bem como assegurar o adimplemento dos débitos e a subsistência do devedor, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A propósito, nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

Agravo de Instrumento – Tutela de urgência - Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório - Contrato de empréstimo de crédito consignado - Natureza alimentar do salário - Limitação ao desconto, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana - O excesso entre o limite permitido e o desconto havido, ainda que fundado em cláusula contratual, ofende as normas cogentes da Lei nº 8.078 – Aplicação da norma prevista pelo artigo 2º, §2º, Lei nº 10.820/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015, então vigente à época da contratação (11/2018) - Em que pese, em princípio, não se trate, na espécie, de operação destinada ao pagamento de despesas oriundas de cartão de crédito, em atenção, no entanto, ao princípio da "non reformatio in pejus", se impõe a manutenção da limitação dos descontos no montante equivalente a 35% da remuneração percebida pelo autor, tal qual determinado pela r. decisão proferida – Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 2073743-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024 – grifei).

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Tutela de urgência deferida. Descontos de empréstimos consignados que superam o limite de 35% da renda do autor. Presença dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2064076-04.2020.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/06/2020 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA LIMITAR EM 30% OS DESCONTOS PROMOVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE PARCELAS DIRETAMENTE EM FOLHA, DEVENDO CONTUDO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE OBSERVAR O LIMITE DE 35% PREVISTO PELA LEI 10.820/03, AINDA QUE ALTERADA PELA LEI 13.172/2015, E NÃO DE 30% COMO BUSCADO PELO OCUPANTE DO POLO ATIVO – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - NECESSÁRIA REFORMA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2062090-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/06/2020 - grifei).

Cumpra-se ressaltar, ao contrário do defendido pelo agravante, não se trata de pedido fundamentado na Lei do Superendividamento.

Nesse cenário, afigura-se de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator